

## **IMPUGNACAO AO EDITAL**

**A:**

**Ilustrissima Sra. Pregoeira Leticia dos Santos Prativiera**

**Comissao de Licitacoes**

**Prefeitura Municipal de Erechim (RS)**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 176/2019**

**PROCESSO Nº 22530/2019**

**Alto Uruguai Eventos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 14.680.572/0001-62, estabelecida a Av. 15 de Novembro, 78/709 em Erechim (RS), por seu sócio proprietário Gilberto Fernando de Lima, brasileiro, casado, CPF 394.766.500-87, residente e domiciliado a Rua São Paulo, 391/1101 em Erechim, por sua advogada constituída, mandato incluso, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item "3" – 3.1 do edital, e artigo 41 da Lei 8.666/93, todo e qualquer licitante pode impugnar o instrumento convocatório, em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNACAO**

Os princípios que regem as licitações públicas, vem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3. da Lei 8.666/93, com destaque a supremacia do interesse público na busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que o objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar:

## **DAS EXIGENCIAS TECNICAS ABUSIVAS**

Ao determinar a obrigatoriedade da administração pública em selecionar a proposta que melhor atenda as suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento, e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

### **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior **ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu **um limite de qualificação técnica a ser exigido**. Ocorre que

extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como:

Item “7” letra “l” – comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior, com habilitação específica para ....

Lote 01 e 02 – comprovar vínculo com engenheiro civil ou arquiteto;

Lote 03 e 04 – comprovar vínculo com engenheiro eletricista;

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de forma diferente, conforme precedente sobre o tema:

“Qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).”

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

E ainda:

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Assim, quando o edital exige que a empresa tenha em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior, sem fazer menção ao Técnico em Mecânica ou Industrial, restringe indevidamente a participação de empresas que tenham como contratado o último profissional. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

Inclusive, consta na Resolução Nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a equiparação, em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional, entre o Engenheiro em nível superior e em nível médio (ou técnico). Vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 - Execução de desenho técnico.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

E ainda, o Decreto 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Portanto, o **objeto licitado, especificamente os itens 03 e 04, podem muito bem ser suprido por profissional responsável de nível técnico**, de acordo com a previsão legal da Lei Federal 13.639 de 26/10/2018 combinada com a Lei Federal 5.524/68, e demais legislação elencada no preambulo, onde encontra-se a regulamentação da profissão e suas atribuições, e a criação do respectivo conselho de classe.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

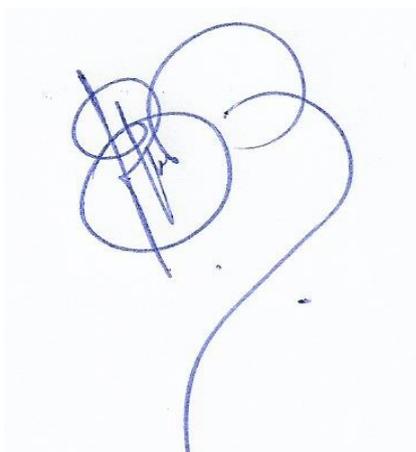
Ocorre que tais exigências extrapolam o mínimo razoável admitido a legislação, doutrina e jurisprudência acerca da matéria, devendo ser atacados.

Diante do exposto, **REQUER** a imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, excluindo a exigência contida no item Item "7" letra "I", e possibilitando o vínculo com a licitante de profissional de nível Técnico especificamente quanto lotes 03 e 04, desta forma mantendo a lisura e legalidade do certame.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Erechim (RS), 21 de novembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned above the name of the signatory.

Rozimari Salete Dezordi de Lima

OAB/RS 39.764